

Nagibe de Melo Jorge Neto

SENTENÇA CÍVEL

TEORIA
E PRÁTICA

13^a edição

Revista, atualizada
e ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

O Relatório

Sumário • 3.1. Afinal, qual a função do relatório? – 3.2. Técnica de redação: o uso dos verbos, a divisão dos parágrafos, a ordem dos assuntos: 3.2.1. A ementa; 3.2.2. Vistos etc.; 3.2.3. As denominações das partes – 3.3. A prova produzida em juízo. A oportunidade para produção da prova – 3.4. Conteúdo decisório no relatório? – 3.5. Relatório e reconvenção – 3.6. Relatório e ação declaratória incidental – 3.7. A estruturação lógica vs. a estruturação cronológica do relatório – 3.8. Sentenças que dispensam o relatório – 3.9. São muitos réus. Que confusão! – 3.10. O que deve necessariamente ser dito e o que pode ser omitido no relatório.

O relatório é, sem sombra de dúvida, a parte mais desprezada da sentença, mas com certeza, tem tanta importância quanto a fundamentação ou quanto o dispositivo. Os reclamos por celeridade processual têm conduzido à ideia de acabar com a obrigatoriedade do relatório. Essa ideia vingou, por exemplo, com a Lei 9.099/95, que regulamenta o processo nos Juizados Especiais. Em verdade, nos processos de pouca complexidade se pode dispensar o relatório sem muitos prejuízos para o julgamento e o conjunto da sentença, mas nos processos de maior complexidade o relatório faz-se indispensável.

Quantas vezes, ao ler pela primeira vez o processo, o juiz não encontra ou pensa ter encontrado a solução jurídica para o caso? Qual não é a sua surpresa, contudo, quando, ao fazer o relatório, descobre novas nuances, detalhes ou argumentos que se imbricam, intercomunicam-se, excluem-se ou se prejudicam, de modo que a solução juridicamente mais adequada vem a ser outra diversa daquela que foi primeiramente aventada.

A função do relatório não é somente, ao contrário do que afirmam muitos doutrinadores, assegurar que o juiz leu todo o processo. Essa ideia é equivocada ou, pelo menos, incompleta. A função do relatório é, basicamente, organizar os argumentos e provas apresentadas pelas partes; em uma palavra, delimitar a lide, traçar os limites objetivos da lide, apresentar as questões que deverão ser analisadas e decididas pelo julgador. Além disso, o relatório deve conter o histórico dos atos processuais ocorridos no processo que possam influenciar na sentença. Assim, além dos argumentos apresentados pelo autor e pelo réu, respectivamente na petição inicial e na contestação, o relatório deve conter:

- a) a referência ao pagamento das custas processuais ou ao deferimento da justiça gratuita, já que, caso não tenha havido um ou outro, o juiz deve sanar a omissão,

- seja determinando o recolhimento das custas, seja deferindo os benefícios da justiça gratuita;
- b) referência ao deferimento ou indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, caso tenha sido requerida, eis que, se não foi ainda apreciada, a tutela antecipada pode e deve ser analisada na própria sentença, como veremos a seguir;
 - c) no caso dos processos que exigem instrução probatória, o relatório deve fazer referência também ao despacho que oportunizou às partes a especificação e requerimento da produção de provas e a decisão acerca das provas requeridas, seja pelo seu deferimento seja pela sua denegação, assim como à decisão que inverteu ou redistribuiu o ônus da prova (art. 357, III; art. 373, do CPC/2015);
 - d) no caso de produção de prova em audiência ou de prova pericial deve-se fazer uma breve menção às provas produzidas e às folhas onde constam os termos de ouvida de testemunhas, o lado pericial, a vistoria judicial etc.;
 - e) em alguns casos ocorre de, por ocasião da apreciação da tutela antecipada, ou de outra decisão interlocutória, o julgador apreciar desde logo alguma das preliminares levantadas pelas partes. Isso é comum sobretudo com a preliminar de incompetência absoluta do juízo porque é uma questão prévia a qualquer outra que venha a ser discutida no processo. Primeiro, é preciso que o julgador estabeleça a competência para julgamento do feito para que depois possa decidir as demais questões. Nesses casos o relatório deve mencionar os pontos questionados pelas partes em sede de preliminar e já decididos;
 - f) por fim, o relatório pode ter um breve conteúdo decisório. Isso ocorre quando a matéria a ser decidida é somente de direito ou independente da produção de prova, além da prova documental. Nesses casos, o juiz, declarando que a matéria é unicamente de direito, decide, no final do relatório, passar ao julgamento antecipado da lide, muitas vezes dispensando o despacho para a especificação de provas ou a apresentação de memoriais, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Nesse caso, estará estruturado o relatório mais ou menos assim:

EXEMPLO

E M E N T A:

CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO EM FAVOR DA CEF. BOA-FÉ CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Integralmente pagas as parcelas do financiamento não resta outra opção ao agente financeiro senão a quitação integral do contrato com o levantamento da hipoteca.

2. O mutuário não pode ser prejudicado pelo contrato de garantia firmado entre o agente financeiro e a Caixa Econômica.

3. Procedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, M. C. B. M. D. C., pleiteia a baixa da caução de crédito hipotecário, registrada junto à matrícula do apartamento 1303 do Edifício D., situado na Av. da Travessa, 3665, Aldeota, Fortaleza/CE.

Segundo a autora, o imóvel garante o contrato de financiamento imobiliário firmado entre si própria e a TERRA CIA. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, gerido pela Caixa Econômica Federal – CEF. A TERRA, todavia, transferiu os direitos creditícios, mediante oferecimento de caução, ao Banco Nacional da Habitação – BNH, o qual foi sucedido pela Caixa Econômica Federal. Após regularmente pagas todas as duzentas e quatro prestações ajustadas na avença (a última prestação foi paga em 08.11.89), a CEF, expediu a cédula hipotecária integral em benefício da autora e o registro da hipoteca que gravava o imóvel foi cancelado. Contudo, persiste a caução em favor da CEF, averbada sob o nº 05/14.540. É justamente essa caução, firmada em princípio em favor do BNH, que a autora quer ver extinta, tendo em vista o pagamento integral do ajustado e a cláusula nona do contrato firmado entre as partes.

Custas pagas às fls. 23.

A TERRA CIA. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO contestou a ação às fls. 34/43. Arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e a incompetência do juízo para o julgamento da demanda, face à interposição de duas ações pela CEF contra a TERRA na Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo objeto é justamente a transferência dos contratos geridos pela TERRA à CEF.

No mérito, aduziu que cumpriu integralmente os seus deveres contratuais dando ampla e geral liquidação do financiamento. Já a caução que ainda persiste, cabe unicamente à CEF liberar.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 53/67. Arguiu as preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Pediu, ainda, a denunciação à lide da TERRA CIA. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e o litisconsórcio passivo necessário com a União.

No mérito, a CEF esclarece que para conceder financiamentos como o que ora se discute no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, a TERRA CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, buscava recursos junto ao extinto BNH. Em virtude disso a TERRA acumulou muitas dívidas, as quais foram após muitas idas e vindas renegociadas. O imóvel objeto da demanda faz parte de um conjunto de garantias oferecidas pela TERRA à CEF no contrato de novação firmado entre elas em 30.03.1988. Aduz a CEF que os mutuários, por força de disposição contratual constante do contrato de financiamento imobiliário, concordaram, conforme expressa cláusula contratual, com a possibilidade de a TERRA utilizar o seu respectivo crédito hipotecário para garantir empréstimos contraídos junto ao SFH.

Em virtude desses fatos e para assegurar o recebimento de seu crédito junto à TERRA, a CEF ajuizou uma ação cautelar e outra ordinária no foro de Brasília/DF. Em sede liminar o juízo proibiu a TERRA – CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO de a) cancelar no todo ou em parte as hipotecas constituídas a seu favor; b) mandar cancelar, em nome da CEF, cauções de créditos hipotecários dadas em garantia; e c) transmitir qualquer propriedade imóvel.

Argumenta ainda que o contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a TERRA foi liquidado em 15.10.2001, por decurso de prazo, todavia ainda está na dependência de depuração junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. E, por fim, pede que o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Às fls. 149/152 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e apreciadas as preliminares levantadas pelas partes.

Não havendo necessidade de instrução probatória, além dos documentos já apresentados pelas partes, passo ao julgamento antecipado da lide.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das Preliminares

Para que não fiquem dúvidas, uma vez mais registro que as preliminares já foram afastadas na decisão de fls. 149/152. Ainda para que fique claro e não reste à quizila nenhum ponto omissis, entendo que tanto a TERRA como a CEF têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Havendo dúvidas acerca de a quem caberia a liberação da caução poderá vir a ser atingido pela decisão final da demanda o patrimônio quer de uma quer de outra das rés.

II.2. Do Mérito

O recibo de quitação antecipada de fl. 14 comprova que a dívida titulada pela autora foi antecipadamente quitada pela TERRA – CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO em data de 08.11.1999. O mutuário, de boa-fé, quitou o seu financiamento. Resta-nos desvendar se, ainda nessas circunstâncias, pode se ver constrangido a suportar que seu imóvel seja mantido como garantia de uma operação efetuada entre a TERRA e a CEF.

A cláusula décima quarta do contrato de financiamento firmado entre o autor e a TERRA prevê a contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (fl. 10v.). O princípio da boa-fé não permite outra interpretação que não seja a que assegura a quitação do contrato, ao seu término, após o pagamento de todas as parcelas.

O Tribunal Regional Federal da 5.^a Região já se manifestou em caso similar, em brilhante acórdão da lavra do doutíssimo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SALDO RESIDUAL.

- Decisão agravada que indeferiu pleito para que a CEF se abstivesse da cobrança do saldo residual do contrato de financiamento de imóvel pelo SFH.

- Hipótese em que o contrato (com reajuste pelo PES/CP, amortização pela tabela price e prazo para pagamento de cento e oitenta meses) teve a última prestação paga pela mutuária em 30/12/2002, no valor de R\$172,97, mas a CEF ainda lhe cobra um saldo residual de quase duzentos e cinquenta mil reais, a ser quitado em oitenta e quatro meses e cuja primeira prestação importou em R\$5.557,02!

- A utilização da Tabela Price, adotada em cláusula contratual, implicaria na inexistência de resíduo ao final do prazo ajustado. Desvios significativos no cumprimento, pelas instituições financeiras, da regra Price. Não obstante o sistema Price imponha a utilização das prestações mensais no pagamento de juros e na amortização do principal, a realidade dos fatos tem demonstrado que as prestações têm sido direcionadas apenas ao pagamento dos juros contratados, sem qualquer abatimento na dívida principal.

Tem-se verificado os efeitos resultantes da previsão de distintas formas de correção das prestações e do saldo devedor, de modo que, enquanto a evolução das prestações, como as do caso concreto, é contida pela regra da equivalência salarial, o saldo devedor alcança patamares acerbos por ser guiado pelos índices de reajustamento das cadernetas de poupança. É público e notório que há grande diferença em relação aos percentuais de reajuste dos saldos devedores de empréstimos e os reajustes de remuneração dos mutuários empregados. Cotejando-se qualquer índice financeiro com os reajustes salariais (quando ocorrentes) nos últimos anos, ver-se-á gritante disparidade. Até mesmo o modesto índice da caderneta de poupança torna-se elevado quando cotejado com os reajustes salariais. A unificação dos indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo desaparecer ou amenizar a figura do resíduo.

- É patente que a garantia contratual da equivalência salarial não se realiza - restando a correspondente previsão normativa esvaziada - quando, a despeito da correção das prestações se verificar pela variação salarial, o saldo devedor avança por critérios financeiros díspares e de acentuada oscilação, sobretudo em condições inflacionárias.

- Os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Analogia com as ações revisionais de contratos de aquisição de veículos fundadas nas crises cambiais de 1999. Atenção ao nível de relevância social dos bens envolvidos.

- Onerosidade excessiva do contrato de mútuo, diante da irrealizabilidade da liquidação do débito, com a conseqüente perda do imóvel.

- Laconismo contratual que não se coaduna com o direito à informação do mutuário. Insuficiência que se coliga à expectativa de aquisição da casa própria, esperança fundada na certeza de que o aumento das prestações apenas acontecerá em caso de acréscimo dos salários; na convicção de que a correção do débito acompanhará a realidade vivenciada pelo mutuário (equilíbrio contratual); na ideia de que, com o adimplemento periódico e contínuo das obrigações, não haverá saldo devedor ou será ele de menor monta ("saldo devedor eventual").

- O mutuário não pode ser penalizado por equívocos cometidos pela instituição financeira no planejamento do sistema habitacional, nem a ele podem ser imputados todos os riscos do negócio jurídico, enquanto a instituição financeira fica salvaguardada.

- Dada a natureza jurídica do contrato de mútuo, o mutuário possui o direito subjetivo de ver extinta a sua dívida, uma vez adimplidas as prestações periódicas e contínuas ajustadas. Desvirtuamento do contrato de mútuo, convertido em ajuste de aluguel, pela insolvabilidade crescente imputada ao prestamista, resultando na perda do imóvel.

- Face à responsabilidade social do Estado, saldos remanescentes ao final do contrato deverão ser por ele absorvidos.

- Agravo ao qual se dá provimento.

(TRF5. 2ª T. AI n. 54.105-CE. Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, publicado no DJU de 15.02.2005, p. 792).

O raciocínio exposto na brilhante decisão que vimos de transcrever pode ser aplicado, *mutatis mutandis*, também ao caso dos autos. Estado o mutuário de boa-fé e uma vez pagas todas as prestações, é-lhe devida a liberação de qualquer gravame sobre o imóvel. Ademais, uma vez quitado o financiamento, a existência de dívida da TERRA para com a CEF não pode ser garantida pelo mutuário. A relação deve se resolver exclusivamente entre a TERRA e a CEF.

III. DISPOSITIVO

Diante do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido de quitação integral do financiamento para condenar as rés a procederem o cancelamento da Caução de Crédito Hipotecário que grava o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, sucessora do Banco Nacional da Habitação.

Condeno as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), *pro rata*, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza, 16 de agosto de 2005.

Como visto nos exemplos anteriores, é importante que o relatório faça referência às folhas do processo que registram o acontecimento de cada ato processual a que alude. No processo eletrônico, a referência deve ser feita aos eventos, anexos ou documentos, de acordo com o sistema informático utilizado. Isso facilita o trabalho do leitor, sejam as partes ou dos membros do Tribunal de segunda instância ou dos Tribunais Superiores que apreciarão a apelação ou os recursos extraordinários e poderão se valer da sentença. Recomendamos que isso seja feito expressamente ao longo do texto ou entre parênteses, após cada indicação, como consta dos exemplos.

DICA PARA CONCURSOS

Atenção! Nas provas de concursos normalmente não haverá necessidade de referência às folhas do processo. Muitas vezes, contudo, a questão traz datas. Nesse caso é importante a referência à data dos atos processuais, principalmente com relação à propositura da ação, à citação, à contestação, pois o tempo dos atos processuais pode determinar a prescrição, a decadência ou a revelia.

Mas, fique atento! Não se deve decidir qualquer dessas questões no relatório. Às vezes ficamos tentados em relatar assim: “a parte ré contestou a ação em data de [...], fora do prazo legal.” Não faça isso! Mencione as datas, mas guarde a decisão para a fundamentação.

3.1. AFINAL, QUAL A FUNÇÃO DO RELATÓRIO?

Em síntese, o relatório apresenta as questões jurídicas e os argumentos invocados pelas partes, além disso, historia os atos processuais relevantes ocorridos, de modo que, na fundamentação, o juiz já disponha de todos os elementos para o adequado julgamento da lide. Por atos processuais relevantes devemos entender todo ato ao qual a lei atribua consequências ou efeitos jurídicos.

Assim, o relatório se ocupa de dois pontos principais:

- 1) apresentar, de modo sistemático, as questões e os argumentos apresentados pelas partes;

- 2) historiar os atos processuais relevantes ocorridos no processo, tais quais: pagamento de custas processuais, análise de preliminares, decisão acerca da distribuição do ônus da prova e das provas admitidas, produção probatória, decisão acerca do pedido de antecipação de tutela etc. Os atos processuais relevantes são aqueles que terão efeitos diretos ou indiretos sobre a sentença.

Relatório e fundamentação formam um todo harmônico. Não faz sentido falar, no relatório, de pontos que não serão necessários para o julgamento, nem fazer referência na fundamentação a pontos, argumentos ou atos processuais que não foram apresentados no relatório. Algumas vezes, embora não conste da fundamentação, as questões, decisões ou atos processuais historiados no relatório são necessários justamente para permitir que sobre eles o juiz se omita na fundamentação. É o caso do pagamento das custas ou deferimento do benefício da gratuidade processual, da análise de algumas preliminares etc.

Um bom relatório é, para usar uma metáfora futebolística, como levantar ou preparar a bola para o chute a gol, que será dado na fundamentação. Assim, relatório e fundamentação estão inter-relacionados. Desse modo, ao leitor da sentença deve ser permitido vislumbrar, pela sua só leitura, todo o processo, ainda que este contenha muitos volumes. A sentença é a síntese, racionalmente ordenada, das questões discutidas, dos atos relevantes praticados e provas produzidas no processo, de um lado, e da solução jurídica dada pelo julgador a essas questões, do outro.

Com o monstruoso número de processos que tramitam atualmente nos muitos órgãos do Poder Judiciário é absolutamente necessário que os juízes se sirvam de assessores. Esses profissionais extremamente qualificados debatem com os julgadores os argumentos e teses jurídicas apresentadas pelas partes, pesquisam, sob a orientação do juiz, em fontes doutrinárias e jurisprudenciais, respostas para as questões jurídicas que reclamam solução e auxiliam também na elaboração de sentenças.

Comumente os assessores do julgador preparam as minutas de sentença nos processos de menor complexidade ou quando já há precedentes do juízo para questões semelhantes. Posteriormente conferidas, eventualmente modificadas e assinadas pelos juízes, as minutas transformam-se em sentenças. O bom relatório permite que o juiz faça a adequada supervisão e correção dessas minutas. Após a leitura da inicial e da contestação, o juiz pode ver pelo relatório da minuta quais os principais momentos do processo e se algum deles foi omitido, o que lhe permite verificar se a fundamentação e a decisão estão de acordo com as questões apresentadas no processo e com o próprio relatório.

Tendo visto isso, vejamos como escrever e estruturar o relatório.

3.2. TÉCNICA DE REDAÇÃO: O USO DOS VERBOS, A DIVISÃO DOS PARÁGRAFOS, A ORDEM DOS ASSUNTOS

O art. 489, do Código de Processo Civil/2015, fixa os elementos essenciais da sentença. O dispositivo é um tanto quanto vago, mas dele podemos extrair o essencial. Transcrevo-o:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais, que as partes lhe submeterem.

Nos termos no art. 489, inc. I, não é necessária a qualificação das partes, mas apenas o nome. O dispositivo legal também não fala das questões jurídicas apresentadas pelas partes, mas apenas da suma do pedido e da contestação e do registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

O que se deve entender por *suma do pedido e da contestação*? Além do pedido, a sentença deve conter a causa de pedir, ainda que seja apresentada de modo resumido. Como sabemos, a causa de pedir divide-se em fatos (a causa de pedir remota) e nos fundamentos jurídicos do pedido (a causa de pedir próxima).

Absolutamente não é necessário transliterar trechos da petição inicial ou da contestação, tampouco fazer paráfrases exaustivas de tudo que foi trazido pelas partes, embora isso não seja totalmente desaconselhável. Não se pode escamotear o fato de que a maioria das petições iniciais e grande parte das contestações trazem muito mais informações do que de fato é necessário para o julgamento da causa. Por vezes, os advogados colocam suas peças com tons sentimentais e dramáticos no intuito de sensibilizar o julgador, outras vezes apresentam questões e argumentos jurídicos que passam ao largo do que importa para o julgamento da lide.

O desafio do juiz ao escrever o relatório é retirar de tudo o que foi trazido pelas partes somente aquilo que é importante para o julgamento da causa. Para isso, o juiz pode simplesmente apresentar as questões, os argumentos e os fatos com suas próprias palavras. Além de possibilitar um ganho de tempo, maior eficiência, isso facilita a compreensão do próprio julgador e daqueles que lerão a sentença.

Depois de apresentar as partes, o que se faz sempre no primeiro parágrafo da sentença, a melhor técnica consiste em apresentar o pedido do autor. É o pedido de autor que direciona e delimita o julgamento. Como sabido, o juiz está adstrito a sentenciar nos limites do pedido. Dessarte, o pedido fixa a moldura da sentença, o espaço dentro do qual o juiz poderá transitar ao elaborar a sentença.

DICA PARA CONCURSOS

Essa técnica é especialmente importante nos concursos, pois, apresentado logo o pedido e sendo fiel a ele, o candidato terá andado meio caminho para não produzir uma sentença *ultra, extra* ou *citra petita*.

A maioria das questões dispensa a produção do relatório. Nesse caso, vale a pena esquematizar, na folha de rascunho, pelo menos, o pedido e as preliminares levantadas

pelo réu. É que o pedido e as preliminares vêm misturadas no enunciado da questão e isso pode confundir o candidato. Depois de esquematizar o relatório no rascunho, fica bem mais fácil elaborar a fundamentação.

Indico duas formas elementares para apresentar as partes e o pedido. No primeiro parágrafo, utilizam-se os verbos TRATAR ou CUIDAR no impessoal, ou ainda a fórmula: *O Autor, devidamente qualificado na exordial, propõe a presente ação ordinária contra o réu, na qual pede...*

EXEMPLO

Trata-se [Cuida-se] de Mandado de Segurança impetrado por R. E. B. L. contra ato que reputa ilegal e abusivo do Exmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Fortaleza e do Exmo. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FORTALEZA, no qual pede que seja seu nome excluído do CADIN. Pede a concessão de medida liminar para o mesmo fim.

EXEMPLO

A. T. A. L., devidamente qualificada na exordial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato que reputa ilegal e abusivo do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA/CE. Pede a concessão da segurança para...

A qualificação das partes na sentença não é obrigatória, apenas os seus nomes. Contudo, é usual a utilização da fórmula: *devidamente qualificado(a)(s) na inicial*. Quando a parte é o Ministério Público, não há necessidade de fazer referência à qualificação:

EXEMPLO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente Ação Civil Pública em face de ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, T. N. L. S/A e T. S. C. L., todas já devidamente qualificadas.

Uma dúvida bastante comum diz respeito à utilização dos tempos verbais. Os tempos dos verbos PROPOR, IMPETRAR, APRESENTAR devem ser utilizados no pretérito perfeito ou no presente? É claro que o pedido é um ato perfeito e acabado, de modo que a ação é proposta, impetrada ou apresentada uma única vez, em um único ato. Esse raciocínio permite concluir que o tempo verbal adequado é o pretérito perfeito.

Todavia, de certo ponto de vista, a propositura da ação, a impetração do mandado de segurança, a apresentação de qualquer pedido, é um ato em suspenso que culminará com a decisão tomada pela sentença. A partir desse ponto de vista, não nos parece absurdo ou incorreto a utilização desses verbos no presente. Aliás, isso permite alcançar um efeito estilístico muito interessante.

No que diz respeito especificamente ao verbo PEDIR, parece-nos que o mais adequado é a utilização do tempo presente. É que, embora o pedido tenha sido feito em um determinado momento no passado, podemos compreender que continua sendo feito e aguarda um desfecho, que será dado por ocasião da sentença.

O pedido deve ser relatado após os nomes das partes. Isso pode ser feito no mesmo parágrafo ou no parágrafo seguinte. Há casos em que se fazem necessárias a análise e explicitação de dois pedidos: a) o pedido de antecipação de tutela; b) o pedido da ação propriamente dito. Isso ocorre quando a antecipação de tutela, ainda não decidida, deve ser apreciada na própria sentença. Nesses casos, há duas técnicas básicas de redação.

Quando o pedido de antecipação de tutela é uma repetição do pedido propriamente dito, pode-se fazer menção apenas ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguido da fórmula: *ao final pede que a concessão da tutela seja confirmada*, ou equivalente.

EXEMPLO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a apresente Ação Civil Pública em face de ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, T. N. L. S/A e T. S. C. L., todas já devidamente qualificadas.

Pede a concessão de tutela antecipada para determinar-se: a) à T. N. L. S/A a fabricação e fornecimento, aos distribuidores, de cartões indutivos do sistema STFC de 20 créditos; b) à T. S. C. L. a abstenção da prática de majoração dos preços no repasse aos atravessadores, ordenado a distribuição em valor oficial, e abolida a prática de venda casada de cartões indutivos.

No mérito, pede a confirmação do pedido de antecipação da tutela.

No exemplo acima, o pedido de provimento final não se diferencia do pedido de antecipação da tutela. Contudo, quando o pedido de antecipação de tutela contém apenas parte do pedido, pode-se apresentar o pedido propriamente dito, seguido a fórmula: *em sede de antecipação de tutela pede...*

EXEMPLO

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SUDENE. FINOR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DEBÊNTURES.

- A mudança de regras do financiamento de recursos do FINOR advinda com a L 8.167/91 não importa em ofensa ao direito adquirido. A liberação dos recursos não é ditada por normas contratuais previamente estabelecidas, mas pela lei em vigor à época da emissão das ações ou debêntures.

- A prescrição do direito de anular a emissão das ações conta-se da data em que foi firmada a escritura de emissão de debêntures, vez que a escritura já trazia todas as condições que viriam a ser posteriormente impugnadas.

- Não há nos autos nenhuma prova de que a liberação dos recursos esteve sujeita a atrasos injustificáveis ou desarrazoados.

- A prorrogação do prazo de implantação do projeto não importa em prorrogação da carência das debêntures já emitidas e subscritas. Sobretudo quando tal prorrogação se dá no interesse e de acordo com a vontade da empresa beneficiária do financiamento.

- Pedido julgado improcedente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por C. C. S/A e por H. A. C., ambos já devidamente qualificados nos autos do processo acima epigrafado, em face da UNIÃO, como sucessora da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE – SUDENE, e do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

1.1. Da inicial

A parte autora relata que submeteu à SUDENE, nos idos de 1984, projeto para obtenção de financiamento com recursos do Fundo de Financiamento do Nordeste – FINOR. Referido projeto foi aprovado somente em 20 de fevereiro de 1987, por meio da Resolução 9.903, o que importou na defasagem dos valores em prejuízo dos autores.

Os recursos do financiamento deveriam ser liberados paulatinamente, sendo a primeira parcela liberada em agosto de 1987. Contudo, o cumprimento da avença, segundo as autoras, foi marcado pelo atraso no repasse dos recursos, o que lhe trouxe enorme prejuízo. Isso em virtude da ação corrosiva do processo inflacionário pelo qual passava o país.

Os repasses, de acordo com as autoras, dependiam da fiscalização dos projetos pela SUDENE. Os projetos eram fiscalizados, recomendações eram feitas e os recursos eram repassados depois de atendidas as recomendações. A exordial afirma, entretanto, que a fiscalização era constantemente irregular e ineficaz. Alguns projetos passavam anos sem serem fiscalizados e os recursos eram liberados mais facilmente aos apadrinhados políticos.

No curso da implantação do projeto, veio a lume a Lei 8.167/91, que modificou a sistemática de aplicação do FINOR. Anteriormente, os recursos eram repassados mediante a subscrição de ações; com a nova legislação, a contrapartida para o repasse de recursos passou a ser a subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações. Segundo as autoras, isso importaria em quebra do pacto originariamente firmado e em novo prejuízo, já que, com a subscrição de ações, não haveria necessidade de desembolso pecuniário, o contrário do que se dava com a emissão de debêntures.

As autoras reclamam, ainda, da carência para o resgate das debêntures. Alegam que, de acordo com a Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, o prazo de carência seria equivalente ao prazo para a implantação do projeto, o que ocorreu em julho de 2000. Todavia, as debêntures começaram a ser amortizadas em dezembro de 1994.

Por fim, as autoras argumentam que o Banco do Nordeste do Brasil condicionava a liberação dos recursos do FINOR à resolução de pendência das empresas O. D. I. C. S/A e M. E. S/A, mesmo que a parte autora não tivesse nenhum vínculo ou coligação com estas.

A parte autora reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em análise.

Com base nesses argumentos os autores pedem:

O Dispositivo

Sumário • 5.1. O dispositivo e os capítulos de sentença – 5.2. Técnica de redação: 5.2.1. Casos especiais – 5.3. Cumulação de ações: 5.3.1. Pedidos cumulados: 5.3.1.1. Cumulação própria (simples ou sucessiva); 5.3.1.2. Cumulação imprópria subsidiária; 5.3.1.3. Cumulação imprópria alternativa; 5.3.2. Pluralidade de partes – 5.4. Sentença certa, sentença condicional e a sentença sujeita à liquidação – 5.5. Sentença e declaração de inconstitucionalidade – 5.6. A correção monetária e os juros (moratórios, compensatórios ou ambos?): 5.6.1. Os juros e a correção monetária devidos pela Fazenda Pública; 5.6.2. Os juros e a correção monetária na ação de desapropriação – 5.7. A condenação honorária: 5.7.1. A condenação honorária no mandado de segurança; 5.7.2. A condenação honorária nas ações coletivas para defesa do consumidor e na ação civil pública – 5.8. Os casos de isenção do pagamento de custas judiciais – 5.9. A justiça gratuita não isenta de condenação nas verbas sucumbenciais!? – 5.10. Não esqueça o duplo grau obrigatório: 5.10.1. Exceções à regra – 5.11. A cominação de multas – 5.12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.: 5.12.1. A sentença proferida em audiência. Peculiaridades.

O dispositivo é a parte final da sentença. Nele o julgador proclama o resultado do julgamento e dá o comando normativo que deverá ser cumprido pelas partes. Como diria Kelsen, a sentença é uma norma jurídica aplicada ao caso concreto. Pois bem, o dispositivo é precisamente a norma sentencial; é o enunciado que, em caso de julgamento de mérito, se converterá em lei entre as partes.

Apesar de ter natureza normativa, o dispositivo sentencial, a não ser em alguns poucos casos bastante específicos, que não nos interessam aqui, como nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, não é geral nem abstrato. Ao contrário, normatiza uma situação concreta e destina-se a pessoas específicas, a saber, as partes, as pessoas que participaram da relação jurídico-processual.

Por se dirigir a um caso e a pessoas específicas, o dispositivo sentencial deve ser ainda mais específico e mais claro que uma lei, que é geral e abstrata. Além disso, além de regular a relação jurídica principal discutida no processo, o dispositivo sentencial regulará questões acessórias, como a distribuição dos ônus da sucumbência, a aplicação de *astreintes* para assegurar o cumprimento da decisão, a remessa dos autos ao tribunal, no caso de duplo grau obrigatório etc.

Vimos que o bom relatório é aquele que apresenta adequadamente as questões jurídicas a serem decididas e relata os principais atos processuais realizados, aqueles que importam para o julgamento da demanda; a fundamentação, a seu turno, deverá

discutir as questões jurídicas apresentadas, procurando convencer as partes da correção do raciocínio do julgador. Pois a principal qualidade a ser buscada no dispositivo é a clareza. O dispositivo deve fazer clara a ordem emanada do juízo, de modo que a parte vencedora saiba exatamente o que lhe foi assegurado e a parte vencida saiba exatamente a que está obrigada.

Ao longo desse capítulo, como nos precedentes, procuraremos traçar um roteiro que sirva de guia para elaboração do dispositivo sentencial. A quantidade de ações admitidas no nosso ordenamento jurídico, se contarmos as ações ordinária, executiva, os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança, o *habeas data*, sem falar nos procedimentos de jurisdição voluntária, agora no título dedicado aos procedimentos especiais, ou em outras ações específicas como ações de separação, divórcio, ação de alimentos, ação falimentar, ação de desapropriação etc., tornam muito difícil senão impossível abordá-las todas.

Além de difícil, seria imensamente contraproducente. Por isso optamos, como temos feitos até aqui, por um método de convergência, um método que possibilite ao leitor alcançar o essencial para que, a partir daí, possa ele escrever suas próprias sentenças, incorporar novos instrumentos utilizando-se de uma matriz comum. Ao invés de apresentar cada um de uma miríade de casos possíveis, tentamos mostrar como se deve raciocinar as diversas partes da sentença, o que é importante e deve ser aplicado em todos os casos. Mãos à obra!

5.1. O DISPOSITIVO E OS CAPÍTULOS DE SENTENÇA

Tratamos das questões jurídicas e sua distinção dos argumentos jurídicos no capítulo destinado à fundamentação da sentença. Assim como as questões jurídicas ligam o relatório à fundamentação, os capítulos de sentença estabelecem uma conexão lógica entre a fundamentação e o dispositivo. Aqui cabem duas perguntas: a) o que são capítulos de sentença?; b) qual a ligação existente entre questões jurídicas e capítulos de sentença?

Os capítulos de sentença nada mais são que a projeção das questões jurídicas principais discutidas no processo. As questões jurídicas principais, como já procuramos deixar claro no capítulo retro, são aquelas capazes de resolver, com ou sem mérito, uma das lides autônomas da relação jurídica processual; já os capítulos de sentença são os compartimentos do pronunciamento judicial que resolvem essas questões principais. Na maioria das vezes, a fundamentação da sentença não é, pelo menos não expressamente, dividida de acordo com as questões jurídicas debatidas. A divisão ou não da fundamentação em tópicos, de acordo com as questões jurídicas tratadas no processo, é uma faculdade do juiz e está ligada a questões meramente estilísticas.

Não se pode negar, contudo, que, na fundamentação coerente, há uma divisão, ainda que implícita, das questões jurídicas tratadas. Essas divisões correspondem aos capítulos de sentença e devem se explicitar no dispositivo. Tais quais as questões jurídicas,

os capítulos de sentença são caracterizados, nas palavras de Liebman, como unidades elementares autônomas da sentença.

A configuração dos capítulos de sentença segundo o modo-de-ser do direito brasileiro corresponde substancialmente à que fora proposta por Enrico Tullio Liebman em seu famoso ensaio. Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é *uma unidade elementar autônoma*, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras. Nesse plano, a autonomia dos diversos capítulos de sentença revela apenas uma *distinção funcional entre eles*, sem que necessariamente todos sejam portadores de aptidão a constituir objeto de julgamentos separados, em processos distintos e mediante mais de uma sentença: a autonomia absoluta só se dá entre os capítulos de mérito, não porém em relação ao que contém julgamento da pretensão ao julgamento deste (capítulo que aprecia preliminares [...]).¹

Dinamarca conceitua o capítulo de sentença como uma unidade elementar autônoma, ainda que essas unidades não sejam necessariamente portadores de aptidão a constituir objeto de julgamentos separados. Talvez fosse mais apropriado falar em unidades autônomas capazes de extinguir o feito com ou sem mérito. Com efeito, as preliminares não podem ser julgados em um processo separado, ao contrário dos pedidos, que podem ser cumulados na mesma ação ou apresentados em ações separadas. Ainda assim, as preliminares podem, ainda que potencialmente, isto é, apenas quando forem acolhidas, extinguir o feito, ou parte do feito, sem o julgamento de mérito.

Os capítulos de sentença dizem respeito às questões principais tratadas no processo, sejam elas meramente processuais, tais quais as preliminares, ou de mérito, ou ainda questões acessórias derivadas de pedidos implícitos, como condenação nos ônus sucumbenciais e estabelecimento dos juros que irão incidir sobre a condenação. Os capítulos de sentença afetados às questões de mérito estarão intimamente relacionados ao pedido, seja esse pedido declaratório, constitutivo ou condenatório. Assim, em ação que pede a anulação de negócio jurídico e, em consequência disso, o reconhecimento do direito de propriedade e a indenização pelo uso indevido do bem, os capítulos da sentença relacionados ao mérito dirão respeito à anulação do negócio jurídico, ao direito de propriedade e ao direito à indenização. É elucidativa a seguinte passagem de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, quando relaciona o objeto do processo e os capítulos de sentença:

Por *objeto do processo* entende-se a soma de todos os pedidos trazidos pelo autor originário e por outros eventuais demandantes, como o próprio autor ao *denunciar a lide a terceiro*, o réu em *reconvenção* ou também ao *denunciar a lide* ou *chamar terceiro* ao processo, ou o terceiro ao deduzir *intervenção litisconsorcial voluntária* ou *oposição interventiva* [...]. Sempre que o objeto do

1. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 34.

processo seja *composto*, a ser decidido em capítulos autônomos do decisório [...], a coisa julgada sobre o que a sentença de mérito dispuser abrangerá todos esses capítulos de mérito e, conseqüentemente, todo o objeto do processo.²

A adequada compreensão dos capítulos de sentença é necessária porque o dispositivo se estrutura a partir das questões jurídicas principais discutidas e decididas na fundamentação e, constituem-se a expressão maior dos capítulos de sentença. Somente mediante a percepção adequada dessas sutis divisões, o juiz estará habilitado a escrever um dispositivo sentencial do modo mais claro e coerente possível.

Vejam, a partir da questão de sentença do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 2002, a enumeração dos capítulos da sentença. Eis a questão:

TJ BAHIA 2002

Sentença

Gilson da Silva, servidor público estável do estado da Bahia, promoveu ação de rito ordinário em face do Estado da Bahia, alegando, fundamentalmente, que, desde o seu ingresso no serviço público, há oito anos e dois meses, está lotado na Secretaria Estadual de Saúde e que, embora há três meses tenha sido posto em disponibilidade em virtude da extinção do cargo por ele ocupado, o poder público concedeu-lhe apenas remuneração proporcional ao tempo de serviço e não integral, conforme de direito. Requereu, assim, a condenação do estado não só à complementação de sua remuneração, desde quando ocorrente sua disponibilização, com a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor em atraso, a partir de quando é devida cada parcela, como também ao pagamento dos honorários advocatícios, requeridos à razão de 20% do valor da efetiva condenação. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Regularmente citado, e vinte dias após a citação, o estado ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte tendo em vista que a ação deveria ser proposta diretamente contra a Secretaria Estadual de Saúde, órgão estadual a que pertence o aludido funcionário, sustentando que, pela ilegitimidade de parte, o processo deveria ser extinto, sem julgamento de mérito, na forma do previsto na lei processual. Requereu que, acaso não aceita a preliminar invocada, fosse intimada a Secretaria Estadual de Saúde, por meio do seu representante legal, para vir integrar a lide, no polo passivo, como assistente do estado da Bahia; no mérito, aduziu que a extinção do cargo, embora não questionada na ação, deu-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico porque ocorrente a declaração, por lei, da extinção do cargo e que, nessa hipótese, o pagamento da correspondente remuneração havia de ser proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado ao serviço público, de sorte que não houve nenhuma ilegalidade no atacado ato de disponibilidade. Em réplica, apresentada no prazo de dez dias, o autor alegou a intempestividade da contestação apresentada pelo estado, porque esta ocorreu além do prazo de quinze dias previsto no Código de Processo Civil e, no mérito, não podiam persistir os argumentos invocados na resposta porque o servidor

2. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. III. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 315.

estável posto em disponibilidade, em virtude da extinção do cargo, tem direito a remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, equivalente ao extinto, conforme previsto na Constituição da República. Ressalte-se que tanto na petição inicial quanto na contestação os litigantes não especificaram nenhuma prova adicional, além da documental constante dos autos.

Com base na situação hipotética acima, elabore sentença, em fase de julgamento conforme o estado do processo.

Podemos dividir a questão acima nos seguintes capítulos de sentença, dois processuais e quatro relacionados ao mérito:

- a. processuais
 - a.1. ilegitimidade passiva do Estado da Bahia;
 - a.2. intempestividade da contestação;
- b. meritórios
 - b.1. direito ao pagamento integral da remuneração;
 - b.2. condenação de correção monetária sobre os atrasados;
 - b.3. condenação de juros sobre os atrasados;
 - b.4. condenação dos ônus sucumbenciais.

Embora, no caso em questão, o pedido deva ser julgado improcedente, em observância ao disposto no art. 41, § 3.º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, a fim de não empobrecer o exemplo, vamos considerar o dispositivo em caso de julgamento procedente e em caso de julgamento improcedente.

No caso de julgamento procedente, o dispositivo da sentença deve abarcar expressamente todos os capítulos da sentença, ou pelo menos, os capítulos de mérito, eis que, na maioria das vezes, é comum que julgadores, tendo afastados as preliminares na fundamentação, não façam mais menção a elas no dispositivo. Eis o exemplo que se adequa à questão acima proposta, considerando que o autor foi posto em disponibilidade antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional:

[...]

3. DISPOSITIVO

Ex positis, afasto as preliminares levantadas pelas partes e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado da Bahia a:

- a) pagar integralmente a remuneração do autor a partir de quando foi posto em disponibilidade;
- b) pagar, sobre a condenação, correção monetária com base no INPC e juros de mora no percentual de 1% (um por cento), de acordo com o art. 406, do Código Civil Brasileiro;

c) pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 20 de setembro de 2002

Perceba-se que todos os capítulos de sentença foram abarcados pelo dispositivo. Os capítulos referentes às preliminares, que envolvem questões processuais, foram decididos mediante a fórmula “*afasto as preliminares levantadas*”, que se encontra logo no começo do dispositivo. Os capítulos de sentença referentes ao mérito estão dispostos nos itens (a), (b) e (c). O item (a) decide o primeiro capítulo, o item (b) decide o segundo e o terceiro capítulos e o item (c) decide o quarto capítulo, referente aos ônus sucumbenciais.

No caso de julgamento improcedente do pedido, o dispositivo da sentença aparece de modo simplificado. Nesse caso, os capítulos de sentença não precisam ser decididos um a um, após afastar as preliminares, basta a fórmula geral “*julgo improcedente o pedido*”. Assim se entende que todas as questões ou capítulos de sentença foram julgados improcedentes. Acompanhe o seguinte exemplo:

[...]

3. DISPOSITIVO

Ex positis, afasto as preliminares levantadas pelas partes e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 20 de setembro de 2002

DICA PARA CONCURSOS

Ao redigir a sentença em resposta a uma questão de concurso público, o candidato deve procurar ser tão específico e minudente quanto possível. Assim, é altamente recomendável que, tendo afastado as preliminares alegadas pelas partes na fundamentação, afaste-as também, de modo expresso, no dispositivo, antes de julgar o mérito propriamente dito.

Vejamos, agora, a técnica de redação do dispositivo.

5.2. TÉCNICA DE REDAÇÃO

Ao abordarmos a técnica de redação do dispositivo sentencial teremos em mente a sentença de mérito proferida quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor (art. 487,

inc. I, CPC/2015), por ser esse o caso mais complexo e completo. Os demais casos derivam deste e serão abordados, tão-somente no que mereça diferenciação, no subtópico seguinte.

O dispositivo comumente compõe-se de pelo menos três partes. Normalmente essas partes vêm divididas em três parágrafos, mas também podem vir no mesmo parágrafo ou em tópicos de um único parágrafo.

Na primeira parte, que podemos chamar de parte principal do dispositivo, o julgador enuncia o núcleo do julgamento, decidindo a relação jurídica principal ou as relações jurídicas principais. Dependendo da quantidade de pedidos feitos e da necessidade ou não de cominação de multa pelo descumprimento da sentença, esse parágrafo pode ser desdobrado em outros ou pode-se adotar um modo de divisão em itens, como veremos adiante. Em caso de sentença condenatória, a primeira parte deve tratar também da incidência de juros e de correção monetária.

No caso de resolução de mérito, quando o julgador acolhe ou rejeita o pedido do autor, utilizam-se as seguintes fórmulas:

Julgo procedente o pedido.

Julgo parcialmente procedente o pedido.

Ou

Julgo improcedente o pedido.

No caso de procedência, total ou parcial, do pedido, o melhor é minudenciar a ordem sentencial, detalhar o dispositivo. O modo mais simples de fazer isso é por meio da conjunção “*para*”. Logo depois do “*julgo procedente (ou parcialmente procedente) o pedido*” apõe-se a conjunção “*para*” e a partir daí detalha-se o dispositivo estabelecendo a ordem judicial, seja ela uma declaração (*para declarar*), uma condenação (*para condenar*), uma constituição (*para anular, para desconstituir etc.*) ou, ainda, uma ordem mandamental ou executiva *latu sensu*, comuns nas ações cautelares ou nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa (*para determinar a suspensão da obra, para determinar a remoção da coisa, para determinar a apresentação do documento etc.*)

Julgo procedente o pedido para...

Julgo parcialmente procedente o pedido para...

ATENÇÃO!

O que se julga procedente ou improcedente é o pedido e não a ação. Isso porque o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria abstrata da ação. O autor tem direito de ação independentemente da procedência ou improcedência do pedido. Além disso,

o art. 487, inc. I, do CPC/2015, dispõe que “*haverá resolução de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção*”.

A ação de mandado de segurança tem algumas peculiaridades, já que ao invés das fórmulas “*julgo procedente (parcialmente procedente ou improcedente) o pedido*”, normalmente utiliza-se:

Concedo a segurança para...

Concedo parcialmente a segurança para...

Ou

Denego a segurança

A segunda parte do dispositivo disporá sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, condenando o vencido, se for o caso, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por fim, a terceira parte fica reservada para os expedientes de praxe e o famoso *Publique-se. Registre-se. Intimem-se*, além da datação e assinatura da peça.

Eventualmente poderão aparecer três outros elementos no dispositivo. Refiro-me a) à decisão acerca da antecipação da tutela, que deverá aparecer logo após a primeira parte do dispositivo; b) à cominação da multa prevista no art. 537, do CPC/2015; e c) à determinação para remessa dos autos ao Tribunal independentemente de recurso, em caso de duplo grau obrigatório, que deverá aparecer antes da parte final.

A decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deverá ser colocada logo após a primeira parte do dispositivo – decisão acerca da relação jurídica principal. A determinação de remessa dos autos ao tribunal em caso de duplo grau obrigatório deverá ser feita após a segunda parte do dispositivo – distribuição dos ônus sucumbenciais.

O dispositivo, em caso de sentença procedente ou parcialmente procedente, observará, em regra, o seguinte esquema:

ESQUEMA

1. PARTE PRINCIPAL

Ex positis, julgo procedente (parcialmente procedente) o pedido para [declarar, constituir, condenar, determinar, ordenar] a parte ré a ...

1.1. Antecipação dos efeitos da tutela - eventual

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar...

1.2. Cominação de multa

Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. art. 537, do CPC/2015, em caso de descumprimento desta decisão.

2. CONDENAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2.1. Duplo grau obrigatório de jurisdição

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório

3. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. DATA E ASSINATURA

Fortaleza, 5 de outubro de 2016.

Quando se tratar de pedidos cumulados, o melhor será dividir o parágrafo principal do dispositivo em tópicos para deixar claro cada um dos pedidos. Nesse caso, o esquema acima proposto terá a seguinte configuração:

ESQUEMA

1. PARTE PRINCIPAL

Ex positis, *julgo procedente (parcialmente procedente) o pedido para*

a)

b)

c)

...

1.1. Antecipação dos efeitos da tutela - eventual

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar...

1.2. Cominação de multa

Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. art. 537, do CPC/2015, em caso de descumprimento desta decisão.

2. CONDENAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2.1. Duplo grau obrigatório de jurisdição

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório

3. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. DATA E ASSINATURA

Fortaleza, 5 de outubro de 2016.

Esses esquemas são muitos genéricos, mas possibilitam estruturar, na mente daquele que vai escrever a sentença, um roteiro para a elaboração do relatório. Roteiro este que estará sujeito a modificações de acordo com as peculiaridades de cada caso. Quando há cúmulo subjetivo de demandas (mais de um autor ou mais de um réu), por exemplo, o item 1, que se refere à parte principal do pedido, pode se desdobrar em quantos quanto sejam os autores ou réus, como veremos nos exemplos que se seguirão.

O mais importante ao redigir o dispositivo é fazer com que ele seja claro, não deixe margens a dúvidas ou a interpretações ambíguas. O dispositivo deve expressar com a maior exatidão a ordem emanada do juízo. Por isso devem ser evitadas a todo o custo fórmulas lacunosas e vagas tais quais

NÃO FAÇA ISSO!

À vista do exposto, julgo procedente o pedido.

Ou

NÃO FAÇA ISSO!

Com base nos fundamentos apresentados, julgo procedente o pedido nos termos em que requerido.

Essa fórmula acarreta inúmeras dificuldades para a execução do julgado. Muitas vezes, devido ao tempo de duração do processo, o juiz que executará a sentença será diferente do juiz que a proferiu. Além disso o pedido contido na petição inicial, na maioria das vezes, é vago ou amplo demais, de modo a deixar ao julgador uma margem de deliberação. De modo que, quando a proclamação judicial diz apenas que o pedido é procedente, fica difícil saber em que termos e limites o faz.

Eis um exemplo de sentença que, em razão da imprecisão do dispositivo, pode trazer enormes dificuldades ao juízo. Em mandado de segurança, os pais de uma criança, sendo o pai militar da Marinha do Brasil, pediram ao Judiciário que ordenasse à autoridade impetrada a prestação do tratamento médico adequado ao seu filho. Devido a um erro médico cometido pelo hospital militar, durante o parto, a criança sofria, desde o nascimento, de uma série de padecimentos, decorrentes de paralisia cerebral e das complicações a partir daí originadas.

Na ação mandamental, os pais da criança pediam que a autoridade impetrada fornecesse à criança o tratamento médico adequado, mas não especificaram o tratamento,

embora, ao longo da petição inicial, falassem de diversas necessidades médicas da criança. A sentença concedeu a segurança ordenando à autoridade que fornecesse o “*tratamento médico adequado*” e mais não disse. O que se deve entender por tratamento médico adequado? A execução, incomum na ação mandamental, demorou alguns meses, com direito a recurso ao Tribunal Regional Federal, e envolveu até perícia médica, o que contraria completamente o rito da ação mandamental, até que se chegasse à especificação e conclusão de quais as reais necessidades da criança, o que poderia ter sido limitado pelo próprio dispositivo sentencial.

A única hipótese que admite fórmula tão sucinta e genérica é o caso de improcedência do pedido. Nesse caso, o julgador estará à vontade para fazer constar do dispositivo simplesmente o seguinte:

Diante de tudo quanto foi exposto, julgo improcedente o pedido.

Nos demais casos, tenha a sentença conteúdo declaratório, constitutivo ou condenatório, deve o julgador fixar de modo expresso o que declara, o que constitui ou em que condena a parte ré, normatizando, inclusive, a incidência de correção monetária e juros sobre os valores devidos. Os exemplos dispostos nos itens seguintes serão modelos suficientes do que queremos registrar.

5.2.1. Casos especiais

No item anterior tratamos basicamente da sentença de mérito, que acolhe ou rejeita o pedido do autor (art. 487, I, CPC/2015). Esse é apenas um dos casos de resolução de mérito do processo, do total de cinco. Os demais casos seguem o esquema geral traçado para o dispositivo, mas não se utiliza a fórmula “*julgo procedente*” ou “*julgo improcedente o pedido*”.

Em virtude da redação anterior do art. 269, do CPC, que estabelecia “*extingue-se o processo com julgamento de mérito*”, utilizava-se a fórmula:

À vista do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito com base no art. 269, inc. ... [aqui se fazia a indicação dos incisos II, III, IV ou V]

Ante a modificação introduzida pela Lei 11.232/05, o art. 269 não fala mais em extinção do processo, agora diz simplesmente “*haverá resolução de mérito*”, sendo assim a fórmula anteriormente utilizada não mais está em completa consonância com o dispositivo legal. A alteração foi introduzida ante o argumento de que o texto anterior apresentava uma atecnia, já que a sentença não extinguia a processo. O CPC/2015 manteve a mesma redação no seu art. 487. A modificação não foi inteiramente validada pela doutrina, contudo. NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, por exemplo, advertem que

Caso o intuito do legislador tenha sido evitar a utilização da expressão *extinção do processo*, porque pretendeu conceituar sentença *apenas* pelo conteúdo do pronunciamento judicial (art. 162, § 1.º), seu objetivo não foi

alcançado. Isto porque os pronunciamentos judiciais, mesmo depois da reforma empreendida pela L 11232/05, devem ser classificados por critério misto, composto pelos elementos do *conteúdo* e da *finalidade* do ato, conjuntamente. O ato judicial somente será sentença se contiver uma das matérias do CPC 267 ou 269 e também destinar-se a extinguir o processo.³

A fim de evitar o distanciamento da norma legal, o que pode trazer problemas principalmente aos aspirantes às carreiras da magistratura, o melhor é evitar a utilização da antiga fórmula dando preferência às seguintes.

No caso do inciso III, “a”, do art. 487, do CPC/2015, quando o réu reconhecer a procedência do pedido, o juiz julgará o mérito da demanda e acolherá o pedido do autor. Nesse caso o pedido será julgado procedente, mas é recomendável fazer uma breve referência ao reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim teremos:

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré e julgo o mérito para [declarar, condenar ou constituir a relação jurídica objeto da demanda] (art. 487, III, “a”)

Também do caso do inciso III, “c”, do art. 487, do CPC/2015, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação, é recomendável que essa circunstância venha expressa no dispositivo a fim de deixar expresso que os direitos reclamados pelo autor estarão afastados do seu patrimônio jurídico e não poderão mais ser exercitados. Nesse caso o pedido será julgado improcedente, mediante a seguinte fórmula:

Homologo a renúncia à pretensão formulada na ação pela parte autora e julgo improcedente o pedido (art. 487, III, “c”).

Nos casos dos incisos III, “b”, e II, do CPC/2015, não haverá, a rigor, o julgamento do pedido. A análise do pedido do autor é impedida seja pela transação efetuada pelas partes, seja pelo reconhecimento da prescrição ou da decadência. Diz-se, contudo, que houve resolução do mérito porque a sentença fará coisa julgada material impedido a reapreciação das questões. Nesses casos se pode utilizar as seguintes fórmulas:

Julgo o mérito da demanda para homologar a transação efetuada pelas partes (art. 487, inc. III, “b”).

E

Julgo o mérito da demanda para pronunciar a decadência [ou prescrição] do direito do autor (art. 487, inc. II).

3. NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 516.